



PARECER JURÍDICO Nº 025/2025

Processo Administrativo nº. 006/2025

Dispensa eletrônica de licitação. Art. 75, III, "b", da Lei nº 14.133/2019.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ESTUDANTES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO MUNICIPAL DE BREJO DOS SANTOS-PB, NO ANO DE 2025, EM VIRTUDE DO PREGÃO ELETRÔNICO 001/2025 TER SIDO FRACASSADO.

1. É dispensável a licitação para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas.

2. Parecer opinativo pela formalização da contratação para dispensa de licitação nos moldes do artigo. Art. 75, III, "b", da Lei nº 14.133/2019.

I. Relatório.

Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Procuradoria para análise e aprovação da CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ESTUDANTES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO MUNICIPAL DE BREJO DOS SANTOS-PB, NO ANO DE 2025, EM VIRTUDE DO PREGÃO ELETRÔNICO 001/2025 TER SIDO FRACASSADO.

Consoante os termos da decisão administrativa do Chefe do Poder Executivo foi declarado "FRACASSADO" o certame licitatório objeto do Pregão Eletrônico nº 0001/2025, pela ausência de propostas que atendessem aos requisitos do ato convocatório, nos termos da Lei nº 14.133/2021", seguindo-se a sua homologação, em face da "ausência de propostas alinhadas aos requisitos do ato convocatório".

Diante desse resultado, os autos foram enviados ao setor de licitação "para dar seguimento a contratação, mediante dispensa de licitação, com base no art. 75, inciso III, alínea "b" da Lei Federal nº 14.133/2021, mantendo-se as mesmas condições do Edital do Pregão Eletrônico nº 0001/2025".

Em seguida, foi publicado o Aviso de Dispensa Eletrônica nº 0004/2025.

No que importa para a elaboração deste opinativo, os autos foram regularmente instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

2. Proposta
3. Documentos de habilitação;
4. Documentos de publicações e etc;

É o relatório.

2. Análise Jurídica.

Anote-se, desde já, que este opinativo tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade da contratação direta almejada, consoante prevê o inciso III do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021.

Oportuno assim ressaltar que esta assessoria jurídica não se manifestará sobre os aspectos técnicos-contábeis, orçamentários ou de conveniência e oportunidade do procedimento em epígrafe, restringindo-se tão somente à análise jurídica do atendimento aos requisitos exigidos para a contratação direta.

Com efeito, será examinada a adequação do procedimento administrativo instaurado à legislação pátria e à documentação colacionada aos autos. Para tanto, a documentação juntada mostra-se suficiente para o estrito propósito de elaboração deste parecer.

2.1. Adequação da contratação direta.

Nada obstante o despacho do setor de licitação determine o encaminhamento dos autos à Procuradoria para análise quanto à legalidade da contratação, observa-se que se trata de registro de preços

A Constituição da República prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública, conforme dispõe o inciso XXI do art. 37, nos seguintes termos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...);

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.



Sucedendo que, nada obstante a obrigatoriedade da contratação mediante licitação, o próprio dispositivo constitucional mencionado ressalva a possibilidade da existência de exceções à regra, desde que, consoante os seus termos, "especificados na legislação".

Com efeito, a CRFB/1988 admite a possibilidade de existirem casos previstos na lei em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A contratação direta ora em análise tem como fundamento o que dispõe o art. 75, inciso III, alínea "b" da Lei Federal nº 14.133/2021, com a seguinte dicção:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...);

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

(...)

b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

Registre-se, outrossim, que a Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021 também permite a contratação direta, devendo a Administração se valer de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao referido procedimento, bem como ficar atenta aos menores preços, sem olvidar de observar se estão atendidas as condições de habilitação exigidas.

Inexiste óbice ao procedimento instaurado, desde que a licitação tenha sido realizada há menos de 1 (um) ano e que sejam mantidas as mesmas condições definidas no anterior edital.

Nesse contexto, verifica-se que desde a publicação do Edital de Pregão Eletrônico nº 0001/2025 até a instauração do procedimento de contratação direta não transcorreu prazo superior a um ano.

Demais disso, a análise dos termos do Aviso de dispensa eletrônica nº 0004/2025 denotam que não houve alteração das condições preestabelecidas.

Registre-se que a utilização do procedimento de dispensa eletrônica deve observar o valor estimado pela pesquisa de preços como valor máximo a ser aceito na cotação eletrônica.

É digno de nota, ainda, que, nos casos de dispensa de licitação para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas (licitação deserta/fracassada), não se cogita a elaboração de novos ETP e TR.



Essa intelecção não merece rechaço, eis que, considerando que a contratação direta por dispensa de licitação deve observar todas as condições definidas no edital de licitação que restou fracassada ou deserta, não remanesce óbice à utilização do estudo técnico preliminar e o termo de referência do citado certame.

Diante de todo o exposto, caracterizada a situação prevista no art. 75, inciso III, alínea "b" da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como tendo em vista a regularidade do procedimento instaurado, nada obsta a formalização do registro de preços.

3. Conclusão

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Procuradoria opina favoravelmente à formalização da presente licitação, mediante o procedimento de dispensa eletrônica, com fundamento no art. 75, inciso III, alínea "b" da Lei Federal nº 14.133/2021, cumulado com o quanto exposto na Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 08 de julho de 2021.

É o parecer, que ora submetemos à superior apreciação.

Catolé do Rocha - PB, 06 de março de 2025.


Evaldo Solano de Andrade Filho
Assessor Jurídico

